

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.588, DE 2006

Altera o art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, objetiva a inclusão de dois parágrafos ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O §2.º que se pretende acrescentar ao artigo dispõe que *“a correspondência de presos condenados ou provisórios, a ser remetida ou recebida, poderá ser interceptada e analisada para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, e seu conteúdo será mantido sob sigilo, sob pena de responsabilização penal nos termos do art. 10, parte final, da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996”*.

Por sua vez, o §3.º cuja inclusão se propõe determina que *“a interceptação e análise da correspondência deverá ser fundada nos requisitos previstos pelo art. 2.º da Lei n.º 9.296, de 1996, e comunicada imediatamente ao órgão competente do Poder Judiciário, com as respectivas justificativas”*.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual a proposição foi inicialmente distribuída, exarou parecer pela sua aprovação, com a emenda modificativa que foi apresentada.

O projeto de lei em análise se sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. Em cumprimento ao art. 119, *caput*, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, é de se verificar se o projeto de lei em epígrafe contraria ou não o disposto no art. 5.º, XII, da Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional determina que *“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*.

Numa primeira análise, poder-se-ia interpretar essa norma no sentido de que a possibilidade de quebra de sigilo por ordem judicial se restringiria às comunicações telefônicas, de modo que não seria permitido ao juiz determinar a quebra do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados.

A questão aventada já foi submetida ao STF, que, no julgamento do HC 70.814-5/SP, publicado no DJU em 24.06.1994, assim se manifestou sobre o tema:

“De qualquer maneira, porém, impende salientar que a carta missiva em questão foi remetida pelo ora paciente, que se achava preso, a um destinatário que cumpria a pena em regime aberto (fls. 231).

A Lei de Execução Penal, ao elencar os direitos do preso, reconhece-lhe a faculdade de manter contacto com o mundo exterior por meio de correspondência escrita (art. 41, XV). Esse direito, contudo, poderá ser validamente restringido pela administração penitenciária, consoante prescreve a própria Lei n.º 7.210/84 (art. 41, parágrafo único).

Razões de segurança pública, de disciplina penitenciária ou de preservação da ordem jurídica poderão justificar, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.”

É de se concluir, portanto, ser constitucional a possibilidade de quebra do sigilo da correspondência dos presos, eis que seu direito à intimidade não pode se sobrepôr ao interesse público e não pode ser utilizado para encobrir a prática de atividades criminosas.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, a proposição apresentada não ofende aos ditames da LC n.º 95/98.

No mérito, é de se ressaltar a conveniência e relevância do projeto de lei em exame.

De fato, o direito constitucional ao sigilo da correspondência não pode servir como instrumento para se acobertar a prática de crimes. Deve, pois, ser restringido, a fim de fazer prevalecer o interesse público na descoberta, punição e prevenção de ilícitos de toda sorte.

Quanto à emenda modificativa apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, é de se tê-la por oportuna e pertinente.

No particular, assinale-se que o art. 2.º da Lei n.º 9.296/96 elenca as hipóteses nas quais não se admite a interceptação de comunicações telefônicas, e não requisitos sob os quais deva essa ocorrer. Ademais, a interceptação há de ser previamente autorizada pelo juiz competente, e não ser realizada em momento anterior pelo diretor do estabelecimento prisional.

Outrossim, acreditamos que as normas insculpidas nos arts. 2.º, 4.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 9.296/96 também devam ser aplicadas à quebra de sigilo da correspondência, a fim de conferir maior transparência e rigor procedimental ao instituto e oferecer maiores garantias ao preso investigado.

Desse modo, além de alterar a redação do §3.º que se pretende acrescentar ao art. 41 da Lei de Execução Penal, incluímos no substitutivo que se apresenta mais dois dispositivos que abarcam o conteúdo dos arts. 6.º e 8.º da referida Lei.

Por fim, defendemos a tese de que não apenas o diretor do estabelecimento prisional possa requerer a interceptação da correspondência do preso.

Em prestígio ao princípio da busca da verdade real, é de se prever que a quebra do sigilo da correspondência do preso seja determinada de ofício pelo juiz. Há de se estipular também que a autoridade policial ou o Ministério Público possam requerer a interceptação, conforme já autoriza o art. 3.º da Lei n.º 9.296/96.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.588, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.588, DE 2006

Altera o art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de interceptação da correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

Art. 2.º O art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

§1.º

§2.º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da autoridade policial, do Ministério Público ou do diretor do estabelecimento prisional, determinar que a correspondência de presos condenados ou provisórios, a ser remetida ou recebida, seja interceptada e analisada para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

§3.º Determinada a interceptação, a autoridade responsável conduzirá os procedimentos pertinentes e dará ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§4.º A quebra do sigilo da correspondência de preso ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, e seu conteúdo será mantido em sigilo, sob pena de responsabilização penal nos termos do art. 10, parte final, da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996.

§5.º Aplica-se à interceptação da correspondência do preso o disposto nos arts. 2.º e 4.º da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado NELSON TRAD
Relator